

GERAÇÃO ESCREVENTE

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA 2024



**O QUE MUDOU NA LEGISLAÇÃO EM 2024
E QUE PODE CAIR NA PRÓXIMA PROVA
DE ESCREVENTE DO TJSP?**

SIGA
escrevente.com



MENSAGEM AO LEITOR

Caro Leitor,

É com grande entusiasmo e satisfação que lhe damos as boas-vindas à quarta edição da Revista "Geração Escrevente".

Esta é uma edição que cuida das atualizações legislativas, tema muito importante.

Agradecemos por escolher a Revista "Geração Escrevente" como sua fonte de informação e inspiração. Estamos ansiosos para acompanhá-lo nesta jornada e ajudá-lo a alcançar seus objetivos de carreira no serviço público.

Seja bem-vindo à nossa comunidade e ao mundo de oportunidades que se abrirá diante de você. Estamos aqui para ajudar a transformar seus sonhos em realidade.

Com dedicação e determinação, juntos alcançaremos o sucesso!

Atenciosamente, Equipe do GE.



DIREITO CONSTITUCIONAL

Tivemos alteração na redação do § 11 do art. 37. Veja como era antes e como ficou após a alteração pela Emenda Constitucional nº 135/2024:

ANTES DA EMENDA	COM A EMENDA 135/2024
<p>Art. 37</p> <p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>	<p>Art. 37</p> <p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)</p>

Perceba que antes da Emenda só se falava em lei. Agora, tem que ser por lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

O que se quer dizer com isso? Vamos explicar ponto a ponto:

1. Teto Remuneratório (art. 37, XI)

O inciso XI do art. 37 fixa um limite para os salários dos agentes públicos, em geral correspondente:

- No âmbito federal, ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ;
- Em nível estadual e municipal, aos subsídios do Governador, Desembargadores do TJ e do Prefeito, segunda regras específicas.

Em condições normais, todas as parcelas remuneratórias (como vencimentos, subsídios, adicionais) são somadas para verificar se ultrapassam ou não esse limite.

2. Parcela de Caráter Indenizatória

O § 11, porém, exclui o cômputo do teto como verbas que são indenizatórias e previstas na lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional com caráter nacional, aplicando-se a todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e órgãos que possuam autonomia constitucional (como Ministério Público, Defensoria Pública, etc.).

- O que é “caráter indenizatório”?
- São valores pagos para reportar despesas ou ressarcir o servidor por despesas que ele teve em razão do exercício de suas funções.
 - Exemplos: venda de férias, venda de licença-prêmio etc.

3) Exige Lei Ordinária Nacional

- A Constituição exige que esses verbas sejam expressamente previstos na lei ordinária, de alcance nacional, aprovados pelo Congresso, e aplicados uniformemente a todos os Poderes e órgãos.
 - O objetivo é evitar que cada pessoa ou Poder crie “verbas indenizatórias” arbitrárias como subterfúgio para aumentar remunerações além do teto.

DIREITO PENAL

Não tivemos mudança.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANTES DA LEI Nº 14.994/2024	COM A LEI 14.994/2024
<p>Art. 394 A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Incluído pela Lei nº 13.285, de 2016).</p>	<p>Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)</p> <p>§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</p> <p>§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</p>

Perceba que antes da Lei nº 14.994/2024, apenas os processos que apuravam a prática de crime hediondo tinham prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Com a nova lei, os processos que apuram violência contra a mulher também ganham essa prioridade.

Explicando ponto a ponto:

1) Prioridade de Tramitação

Crimes Hediondos e Violência contra a Mulher

- Processos criminais que versam sobre crimes hediondos (por exemplo, homicídio qualificado, estupro, latrocínio, etc.) ou situações de violência contra a mulher (física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, conforme a Lei Maria da Penha e legislação correlata) têm prioridade na tramitação judicial.

2) Aplicação em todas as instâncias

- Essa prioridade não se restringe apenas à primeira instância, mas vale para todos os graus de jurisdição, incluindo tribunais e eventualmente instâncias superiores.

3) Isenção de Custas Processuais

- Para os casos específicos de violência contra a mulher, não há cobrança de custos, taxas ou despesas processuais.
- Isso facilita o acesso à justiça por parte da vítima, diminuindo barreiras financeiras.

4) Exceção em Caso de Má-Fé

- Se uma vítima (ou seus representantes) agir de forma maliciosa, com intuito meramente vexatório ou para prejudicar o réu sem fundamento (litigância de má-fé), poderá ser responsabilizada e perder o direito a essa isenção.
- Objetivo: evitar abusos e ações infundadas.

5) Quem pode usufruir dessa isenção?

- A lei deixa claro que a isenção de custos se aplica somente à vítima.
- No caso de morte da vítima (por exemplo, feminicídio), os familiares que tenham legitimidade para apresentar ou oferecer queixa (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão) também podem se valer da isenção.

A 2ª alteração que tivemos foi no Capítulo que trata “do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos tribunais de apelação”.

ANTES DA LEI Nº 14.836/2024	COM A LEI 14.994/2024
Art. 615 § 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, preferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.	Art. 615, § 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado. (Redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024)

Funcionava assim antes da alteração:

1) Aplicação restrita a julgamentos de recursos

- Este texto mencionava especificamente empate em julgamentos de recursos (por exemplo, apelações, rese etc.).
- Não abrangia explicitamente todas as situações de julgamento penal, mas sim aquelas em que estava havendo decisão recursal no âmbito criminal.

2) Possibilidade de voto de desempate pelo presidente

- Se o presidente (do tribunal, câmara ou turma) não tivesse votado, poderia dar um voto de qualidade (voto de desempate).
- Apenas se o presidente já tivesse votado (ou seja, se ele foi contador no placar), prevalecia a decisão mais favorável ao réu.

Como funciona agora?

1) Abrangência mais ampla

- Não se limita a julgamentos de “recursos”; abrange “todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal” em órgãos colegiados.
- Isso pode incluir não apenas recursos, mas também incidentes, revisões criminais, etc., desde que apreciados por órgão colegiado.

2) Dispensa o voto de desempate do presidente

- Não há mais menção de que o presidente possa dar “voto de qualidade” para desempatar.
- Em qualquer situação de empate, prevalece a tese mais favorável ao réu (ou imputado), sem que se verifique se o presidente já votou ou não.

3) Abrangência mesmo com composição incompleta do colegiado

- O texto deixa explícito que, mesmo se a composição do órgão estiver incompleta (por exemplo, vaga em aberto, impedimento, suspeição, ausência de um membro), e ocorrer empate, decide-se pró-réu.
- Antes, eventualmente, poderia se esperar a nomeação de outro julgador para evitar empate ou se cogitava voto de minerva do presidente.

A 3ª alteração, na verdade, foi um acréscimo. A Lei nº 14.836/2024 acrescentou o art. 647-A e parágrafo único (no capítulo do habeas corpus e seu processo):

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024).

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024).

Explicando ponto a ponto:

1. Competência Jurisdicional

- Qualquer autoridade judicial (juiz singular ou tribunal, dentro de seus limites de atribuição) pode tomar conhecimento, durante um processo, de uma violação ao direito de liberdade de uma pessoa ou grupo.
- A lei reitera que, mesmo sem pedido formal do acusado ou de qualquer outra parte, o magistrado pode “de ofício” expedir habeas corpus.

2. Situação de Coação Ilegal à Liberdade

- O foco é quando há violência ou coação contra a liberdade de locomoção (exemplo: manutenção de prisão em flagrante quando não cabível, excesso de prazo, falta de fundamentação na prisão preventiva etc.).
- A violação pode ser detectada “no curso de qualquer processo judicial”, não necessariamente um processo penal (pode ser um processo cível em que o juiz tome conhecimento de que há um réu indevidamente preso).
- Pode-se evitar uma prisão sem fundamento legal ou remediar imediatamente a coação.

3. Habeas Corpus Individual ou Coletivo

- **Individual:** Protege especificamente uma ou algumas pessoas nominadas que estão sofrendo coação.
- **Coletivo:** Pode ser usado quando há um grupo ou classe de pessoas na mesma situação ilegal (por exemplo, todos presos em determinada instituição por ato manifestamente ilegal).
- O dispositivo deixa claro que o juiz pode agir ex officio em qualquer dessas hipóteses.

4) Concessão de Ofício em Processo Originário ou Recursal

- Não importa se o processo está em primeira instância (competência originária do juiz) ou se está em grau de recurso (no tribunal).
- Em qualquer dessas circunstâncias, se o magistrado ou o colegiado identificar coação ilegal à liberdade, pode expedir de ofício a ordem de HC.

5) Ainda que não se conheça do mérito da ação ou recurso

- O parágrafo esclarece que mesmo que o juiz ou o tribunal não conheça a ação ou o recurso (por exemplo, se houver algum óbice processual que impeça o exame do mérito), ainda assim poderá conceder de ofício o habeas corpus.
- Isso se justifica porque a liberdade de locomoção tem tutela prioritária, não devendo ficar prejudicada por questões meramente formais.
- O magistrado não precisa julgar o recurso ou a ação no mérito para reconhecer a existência de coação ilegal e corrigir a situação imediatamente.

EXEMPLO PRÁTICO:

1) Processo em curso na Vara Criminal: Em um processo de competência criminal, um réu foi denunciado por determinado crime, encontra-se preso preventivamente há vários meses.

2) Juiz responsável percebe violação no curso do processo: No decorrer da análise dos autos, o juiz nota que, embora a prisão tenha sido decretada no início da ação, não há fundamentação atual que justifique a manutenção do réu atrás das grades.

3) Não há qualquer pedido de HC (nem a defensoria e nem o MP pediu).

4) Atuação de ofício: Com base no art. 647-A do CPP, o juiz conclui que, “por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Ele então expede ordem de habeas corpus de ofício, determinando a imediata revogação da prisão preventiva e substituindo-a, se necessário, por medidas cautelares menos gravosas, ou mesmo liberando o réu sem outras cautelares (dependendo das circunstâncias).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tivemos a inclusão do parágrafo único do art. 499 (no capítulo que trata “do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa)

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica. (Incluído pela Lei nº 14.833, de 2024).

1. Hipóteses de responsabilidade contratual:

- Arte. 441 : Tratar defeitos ocultos em vendas de coisas, onde a responsabilidade do vendedor pode ser acionada se o defeito, não aparente na compra, reduzir significativamente o valor do item ou o tornar impróprio para o uso a que se destina.
- Arte. 618 : Refere-se à responsabilidade do construtor por defeitos ou inseguranças na obra concluída, durante o prazo de cinco anos, garantindo solidez e segurança.
- Arte. 757 : Discute a responsabilidade do segurador no contrato de seguro, obrigando-se a garantir o interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

2. **Responsabilidade subsidiária e solidária:** Esses termos referem-se às obrigações onde mais de um agente pode ser responsável pelo cumprimento de uma obrigação.

3. **Conversão da obrigação em perdas e danos :** Este é um processo legal onde, em vez de forçar a parte a cumprir o contrato como acordo (tutela específica), o juiz pode permitir que a obrigação seja compensada por uma compensação financeira equivalente aos prejuízos causados pela não execução do contrato.

4. **Priorização da tutela específica :** Os parágrafos estabelecem que, mesmo quando solicitado a conversão para perdas e danos, o juiz deve primeiro oferecer à parte a chance de cumprir a obrigação como originalmente acordada (cumprimento específico do contrato). Isso reflete uma preferência jurídica pelo cumprimento específico antes de operação de compensação financeira.

Exemplo prático : Suponha que uma empresa A contrate a empresa B para a construção de um edifício comercial, com um prazo determinado para conclusão estabelecido no contrato. No entanto, à medida que o prazo final se aproxima, a empresa A percebe que a empresa B não apenas está atrasada na entrega do projeto, como não vai mais cumprir o contrato.

Então, a empresa A entra com uma ação pedindo perdas e danos (compensação financeira). A obra não será terminada, mas A quer uma compensação financeira.

Nesse caso, mesmo com o pedido de perdas e danos, o juiz deve, primeiramente, dar a faculdade ao réu de cumprir o contrato, ou seja, de terminar a obra no prazo acordado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Vamos analisar o comparativo:

ANTES DA LEI Nº 14.939/2024	COM A LEI 14.939/2024
Art. 1.003 § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.	Art. 1.003 § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.939, de 2024)

Como funcionava antes da Lei nº 14.938/2024: se a parte não comprovasse a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, este não era conhecido pela intempestividade. Lembre-se que contamos o prazo recursal em dias úteis, ou seja, feriados não entram na contagem.

Como funciona agora? Está mais flexível. Os Tribunais deverão determinar a correção do vício formal ou desconsiderar a omissão caso a informação do feriado já conste dos autos. Essa mudança alinha-se aos princípios da boa-fé, da isonomia, da cooperação e da segurança jurídica, promovendo uma justiça mais acessível e menos formalista, fundamental para um sistema judicial mais justo e eficiente.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tivemos mudanças significativas na Lei nº 10.261/68:

ANTES DA LEI Nº 1.419 DE 27/12/2024	COM A LEI 1.419/ DE 27/12/2024
	<p>Art. 241 (...) Parágrafo único - Será considerado cumprido o dever a que se refere o inciso V deste artigo quando o funcionário apresentar denúncia sobre referida irregularidade diretamente à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade a que esteja vinculado, ou a outro órgão da Administração com competência para apuração da irregularidade. (NR) - <i>Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</i></p>
<p>Artigo 260 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes: (NR) - "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003. (...) II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia; (NR)</p>	<p>II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia; (NR) - <i>Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</i></p>
<p>Artigo 267-A - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e o Procurador do Estado responsável por sua condução ficam autorizados, mediante despacho fundamentado, a propor as práticas autocompositivas, a celebração de termo de ajustamento de conduta, bem como a suspensão condicional da sindicância, nos termos desta lei. (NR) Artigo 267-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.</p>	<p>Artigo 267-A - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e a responsável por sua condução ficam autorizados, mediante despacho fundamentado, a propor as práticas autocompositivas, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a suspensão condicional da sindicância, nos termos desta lei. (NR) - <i>Artigo 267-A com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</i></p>
<p>Artigo 267-C - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e o Procurador do Estado responsável por sua condução poderão, em qualquer fase, encaminhar o caso para as práticas autocompositivas, mediante despacho fundamentado. (NR)</p>	<p>Artigo 267-C - A autoridade competente para determinar a apuração de irregularidade e a instauração de sindicância ou processo administrativo e a responsável por sua condução poderão, em qualquer fase, encaminhar o caso para as práticas autocompositivas, mediante despacho fundamentado. (NR) - <i>"Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</i></p>
<p>Artigo 267-D - O acordo celebrado na sessão autocompositiva será homologado pela autoridade administrativa competente para</p>	<p>Artigo 267-D - O acordo celebrado na sessão autocompositiva será homologado pela autoridade administrativa competente para</p>

<p>determinar a instauração da sindicância ou pelo Procurador do Estado responsável por sua condução. (NR)</p> <p>"Caput" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.</p>	<p>determinar a instauração da sindicância ou pela responsável por sua condução. (NR)</p> <p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 267-G - O Termo de Ajustamento de Conduta será homologado pelo Chefe de Gabinete, mediante prévia manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado acerca dos termos e condições estabelecidos. (NR)</p> <p>"Caput" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.</p>	<p>Artigo 267-G - O Termo de Ajustamento de Conduta será homologado pela autoridade administrativa competente para determinar a instauração da sindicância ou do processo administrativo. (NR)</p> <p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 267-J - O cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a extinção da punibilidade, que será declarada pelo Chefe de Gabinete. (NR)</p> <p>"Caput" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.</p>	<p>Artigo 267-J - O cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a extinção da punibilidade, que será declarada pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo administrativo. (NR)</p> <p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 267-N - Após a edição da portaria de instauração da sindicância, o Procurador do Estado que a presidir poderá propor sua suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, desde que o funcionário tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou função e não registre punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)</p> <p>"Caput" acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.</p>	<p>Artigo 267-N - Após a edição da portaria de instauração da sindicância, o responsável que a presidir poderá propor sua suspensão pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, desde que o servidor tenha mais de 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou função e não registre punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)</p> <p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>§ 1º - O Procurador do Estado especificará as condições da suspensão, em especial, a apresentação de relatórios trimestrais de atividades e a frequência regular sem faltas injustificadas. (NR)</p> <p>§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.</p> <p>2º - Expirado o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas suas condições, o Procurador do Estado encaminhará os autos à Secretaria de Estado ou Autarquia para a declaração de extinção da punibilidade. (NR)</p>	<p>§ 1º - O responsável pela condução da sindicância especificará as condições da suspensão, em especial, a apresentação de relatórios trimestrais de atividades e a frequência regular sem faltas injustificadas. (NR)</p> <p>- § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p> <p>§ 3º - Expirado o prazo da suspensão e tendo sido cumpridas suas condições, o responsável pela condução da sindicância encaminhará os autos à autoridade competente para aplicar a pena em tese cabível, para a declaração da extinção da punibilidade. (NR)</p>

	<p>- § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 267-P - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e as Autarquias poderão estabelecer condições para a suspensão da sindicância, observadas as especificidades de sua estrutura ou de sua atividade. (NR)</p> <p>Artigo 267-P acrescentado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.</p>	<p>Artigo 267-P - A Controladoria Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Correição, poderá estabelecer condições para a suspensão da sindicância. (NR)</p> <p>- Artigo 267-P com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 271 - Os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado confirmado na carreira. (NR)</p> <p>"Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2002.</p>	<p>Artigo 271 - Os procedimentos disciplinares punitivos serão presididos por servidores ocupantes de cargos efetivos e confirmados na respectiva carreira. (NR)</p> <p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 272 - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 260. (NR)</p> <p>"Caput" reposicionado no Capítulo II, com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2002.</p>	<p>Artigo 272 - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 260 desta lei e, concorrentemente, o Controlador Geral do Estado. (NR)</p> <p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>§ 1º - Instaurada a sindicância, o Procurador do Estado que a presidir comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal. (NR)</p> <p>§ 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado e as Autarquias disciplinarão as condições de suspensão da sindicância, observados os requisitos mínimos desta lei e as respectivas peculiaridades. (NR)</p>	<p>§ 1º - Instaurada a sindicância, a autoridade competente para presidi-la comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal. (NR)</p> <p>§ 2º - A Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Corregedoria, disciplinará as condições gerais de suspensão da sindicância, observados os requisitos mínimos desta lei e as peculiaridades dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. (NR)</p> <p>- § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 274 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 260, até o inciso IV, inclusive. (NR)</p>	<p>Artigo 274 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 260 desta lei, até o inciso IV, inclusive, e, concorrentemente, o Controlador Geral do Estado. (NR)</p>

<p>Art. 272 (---) § 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Procurador do Estado que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos. (NR) § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.</p>	<p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p> <p>§ 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o responsável por sua condução deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos. (NR)</p> <p>- § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 306 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado. (NR) Artigo 306 com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.</p>	<p>Artigo 306 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração Pública, a juízo do Secretário de Estado, do Controlador Geral do Estado ou do Procurador Geral do Estado. (NR)</p> <p>- Artigo 306 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>
<p>Artigo 319 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador de Estado que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente. (NR) Artigo 319 com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.</p>	<p>Artigo 319 - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por servidor ocupante de cargo efetivo e confirmado na respectiva carreira, e que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente. (NR)</p> <p>- Artigo 319 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.419, de 27/12/2024.</p>

NORMAS DA CORREGEDORIA

Como era	Como ficou
<p>Art. 5º A função correcional consiste na orientação, reorganização e fiscalização dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância, bem como na fiscalização da polícia judiciária, dos estabelecimentos prisionais e dos demais estabelecimentos em relação aos quais, por imposição legal, esses deveres forem atribuídos ao Poder Judiciário e é exercida, no Estado de São Paulo, pelo Corregedor Geral da Justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Primeiro Grau.</p>	<p>Art. 5º - A função correcional consiste na orientação, reorganização e fiscalização dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância, bem como na fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos demais estabelecimentos em relação aos quais, por imposição legal, esses deveres forem atribuídos ao Poder Judiciário e é exercida, no Estado de São Paulo, pelo Corregedor Geral da Justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Primeiro Grau. (Alterado pelo Provimento CG Nº 43/2024)</p>
	<p>§ 3º É dispensada a correição ordinária anual estabelecida no caput para os distritos policiais. Prevalecem, contudo, as inspeções mensais nos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CNJ 47/2007. (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 43/2024)</p>
<p>Art. 67. O Livro de Visitas e Correições será organizado em folhas soltas, iniciado por termo padrão de abertura, disponibilizado no Portal da Corregedoria - modelos e formulários -, lavrado pelo Escrivão e formado gradativamente pelos originais das atas de correições e visitas realizados na unidade, devidamente assinadas e rubricadas pelo Juiz Corregedor Permanente, Escrivão e demais funcionários da unidade. (Alterado pelo Provimento CG Nº 54/2016)</p>	<p>Art. 67. O Livro Eletrônico de Visitas e Correições será formado a partir do cadastro e distribuição do expediente administrativo digital. Nele serão emitidas e registradas as atas de visitas e correições, conforme padrão estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça. As atas serão assinadas pelo Juiz Corregedor Permanente, pelo Escrivão Judicial e demais servidores da Unidade. (Alterado pelo Provimento CG Nº 13/2024)</p>
<p>§ 1º Os originais das atas que formarão o Livro de Visitas e Correições serão numeradas e chanceladas pelo Escrivão Judicial após a sua anexação ao Livro. (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 54/2016)</p>	<p>§ 1º - Efetuado o cadastro e a distribuição do expediente administrativo digital, o Livro de Visitas e Correições físico deverá ser encerrado, mediante o lançamento de certidão pelo Escrivão Judicial e mantido na Unidade para consulta. (Alterado pelo Provimento CG Nº 13/2024)</p>
<p>§ 2º O Livro de Visitas e Correições não excederá 100 (cem) folhas, salvo determinação judicial em contrário ou para a manutenção da continuidade da peça correcional, podendo, nestes casos, ser encerrado por termo contemporâneo à última ata, com mais ou menos folhas. (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 54/2016)</p>	<p>§ 2º - Faculta-se a digitalização do conteúdo dos livros físicos de visitas e correições e a sua inserção no expediente administrativo, lançando-se certidão pormenorizada. (Alterado pelo Provimento CG Nº 13/2024)</p>
	<p>§ 3º - Após a digitalização e inserção do conteúdo dos livros físicos de visitas e correições no expediente administrativo digital, o suporte físico permanecerá na Unidade Judicial ou Administrativa pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser</p>

NORMAS DA CORREGEDORIA

	<p>inutilizado, desde que observadas as diretrizes relacionadas ao descarte seguro dos materiais. (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 13/2024)</p> <p>§ 4º - Sempre que houver alteração do Magistrado designado para Corregedoria Permanente da Unidade Administrativa, o expediente administrativo digital deverá ser redistribuído por direcionamento à Vara presidida pelo atual Juiz Corregedor Permanente. (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 13/2024)</p>
<p>Art. 104</p> <p>{...}</p> <p>§ 5º A expedição de certidão de processos que correm em segredo de justiça dependerá de despacho do juiz competente.</p>	<p>Art. 104</p> <p>{...}</p> <p>§ 5º - A expedição de certidão de processos que correm em segredo de justiça dependerá de despacho do juiz competente, exceto se requerida por parte ou procurador regularmente habilitado nos autos. (Alterado pelo Provimento CG Nº 41/2024)</p>
<p>Art. 122</p> <p>{...}</p> <p>§ 2º</p> <p>{...}</p> <p>b. Na hipótese do artigo 995, § 10, inciso III, destas NSCGJ; (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 55/2021)</p> <p>{...}</p> <p>d. Nos casos de depoimento especial nos termos da Lei nº 13.431/2017. (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 55/2021)</p>	<p>Art. 122</p> <p>{...}</p> <p>§ 2º</p> <p>{...}</p> <p>b. Na hipótese do art. 1.029, inciso III, destas NSCGJ; (Alterado pelo Provimento CG Nº 33/2024)</p> <p>{...}</p> <p>d. para pessoas com dados protegidos a que se refere o Provimento CG nº 32/2000. (Alterado pelo Provimento CG Nº 30/2024)</p> <p>{...}</p> <p>§ 4º - Nos casos de depoimento especial nos termos da Lei nº 13.431/2017, quando a vítima não residir na Comarca em que tramita o processo, observar-se-ão as seguintes diretrizes: (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 30/2024)</p> <p>I – a entrevista forense deve ser presencial, nos termos da lei 14.022/2020, de modo que, como regra geral, deve ser deprecada a tomada do depoimento especial pela equipe técnica do local de residência da vítima, sendo o ato presidido pelo Juízo Deprecante; (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 30/2024)</p>

NORMAS DA CORREGEDORIA

	<p>II- o Juízo Deprecante deve se articular com a equipe técnica do Juízo Deprecado para agendamento da data para a tomada do depoimento especial; (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 30/2024)</p> <p>III - a articulação com a rede do local de residência da vítima, visando a garantia de seus direitos, deve ser realizada pela equipe técnica do local de residência da vítima, no Juízo Deprecado, velando nomeadamente para que seja preservada de situações de intimidação ou ameaça; (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 30/2024)</p> <p>IV – é vedado deprecar apenas a entrevista prévia da criança ou adolescente, dissociado do depoimento especial, por implicar em acréscimo do número de intervenções, causando violência institucional;(Acrescentado pelo Provimento CG Nº 30/2024)</p> <p>V – excepcionalmente, a depender de condições adversas de atendimento pelo Juízo Deprecado, mediante consulta à criança ou adolescente, seus genitores e às partes, e devidamente ponderadas as situações de risco, especialmente em casos de violência intrafamiliar, poderá ser realizado o depoimento especial no juízo em que tramita o processo, mediante decisão devidamente fundamentada. (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 30/2024)</p>
	<p>Art. 1.194.</p> <p>Parágrafo único - As cartas rogatórias emitidas em processos eletrônicos serão assinadas eletronicamente. Em seguida, serão impressas para aposição de carimbo e assinatura física pelo magistrado do feito. (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 27/2024)</p>

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Não tivemos mudança.

+ DE 3000
aprovados



para a 2ª fase
escrevente tjsp



Quero entrar pro time

